

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: Prefeitura de São João dos Patos – Secretaria Municipal de Saúde

INTERESSADO: ANILTON B. TORRES (CNPJ nº 07.687.473/0001-58)

PROCEDIMENTO: Pregão Eletrônico nº 09/2021

OBJETO: Fornecimento de medicamentos judicializados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São João dos Patos.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ADITIVO DE 22,95% NO CONTRATO Nº 05111101/2021, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROCEDIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Prefeitura Municipal de São João dos Patos através da Secretaria Municipal de Saúde com o pedido justificado para o acréscimo em 22,95% (vinte e dois virgula noventa e cinco por cento), cujo o objeto é Fornecimento de medicamentos judicializados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São João dos Patos, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo para o contrato administrativo 05111101/2021 oriundo da Pregão Eletrônico nº 09/2021 firmado com a empresa ANILTON B. TORRES, inscrita no CNPJ nº 07.687.473/0001-58.

Foram carreados aos autos pedido de providência quanto a necessidade do presente aditivo, justificativa e demais documentos necessários a análise da pretensão.

É o que importa relatar.

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação à atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Pois bem.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativas da Secretária de Saúde, fundamentando o pedido para a Aditivo de aumento de quantitativo que gerou um acréscimo de 22,95% (vinte e dois virgula noventa e cinco por cento), para o objeto do contrato.

Assim, conforme observa-se, haverá um acréscimo no valor de R\$ 13.112,71 (treze mil, cento e doze reais e setenta e um centavos), ou seja, um aumento de 22,95% (vinte e dois virgula noventa e cinco por cento) do valor total do contrato.

No caso tela, quanto ao aumento de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, bem como a Secretária justifica a necessidade para o acréscimo do objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício

financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente o aditamento para se garantir a continuidade do fornecimento de medicamentos judicializados em face do Município. (4)

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Assim, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, observa presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 1803001/2021 em relação as especificações e quantitativos junto à empresa ANILTON B. TORRES, inscrita no CNPJ nº 07.687.473/0001-58, respeitado o limite de 22,95% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

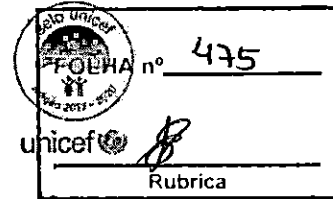
É o parecer, salvo melhor juízo.

Submete-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

São João dos Patos - MA, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135, Centro, CEP 65.665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



Maykon Silva de Sousa

Procurador Geral

OAB/MA 14.924

51

